



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**Erika Lourenço Dambrosio**

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**

Juiz de Fora  
2010

**Erika Lourenço Dambrosio**

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Presidente  
Antônio Carlos como requisito parcial para  
a conclusão do Curso de Graduação em  
Direito

Orientador: Prof. Ms. Fábio de Oliveira  
Vargas

Juiz de Fora  
2010

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Erika Lourenço Dambrosio**

### **A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Presidente  
Antônio Carlos como requisito parcial para  
a conclusão do Curso de Graduação em  
Direito

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Ms. Fábio de Oliveira Vargas  
Orientador

Prof.  
Membro convidado 1

Prof.  
Membro convidado 2

Examinado(a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Dedico este trabalho aos menores abandonados à espera de um lar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a toda minha família, aos meus amigos e professores, em especial a minha a meu orientador Ms. Fábio de Oliveira Vargas, e claro, à Deus.

*Filhos do Coração!*

*Não habitaram teu ventre, mas  
mergulharam nas entranhas da tua alma;  
Não foram plasmados do teu sangue,  
mas alimentaram-se do néctar dos teus  
sonhos;*

*Não são frutos da tua hereditariedade,  
mas moldaram-se no valor do teu carácter;  
Se não nasceram de ti, certamente  
nasceram para ti... os Filhos do Coração.*

(Mellíss)

## RESUMO

O presente trabalho vem questionar a possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais, abrangendo a atual concepção de família e suas transformações socioculturais, em razão da existência de um novo núcleo afetivo, que reflete valores éticos e sociais, determinantes no estabelecimento da ordem jurídica e de sua aplicação pelo poder judiciário.

O direito à paternidade ou maternidade por casais homoafetivos, e sua viabilidade encontrada na adoção, pois não há expressa especificação na legislação vigente, sendo ausente a vedação sobre tal questão, trata-se de fato social, que não pode ser ignorado pelo direito.

As divergências, resultantes da moralidade que envolve o tema, bem como os princípios constitucionais do melhor interesse da criança, considerações de cunho social e psicológico, e análise dos aspectos jurídicos do instituto da adoção, foram analisadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família, União Homoafetiva, Adoção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>09</b>
1.1 acerca da evolução da família	09
1.2 O conceito de família	11
<b>2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE HOMOSEXUALIDADE</b>	<b>15</b>
2.1 O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo	16
2.2 A natureza jurídica da União Homoafetiva	18
2.3 Relacionamentos Homoafetivo e União Estável	20
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO</b>	<b>22</b>
3.1 Requisitos gerais para a adoção: enfoque do ECA e do Código Civil	23
3.2 Realidades sociais e o melhor interesse do menor	31
<b>4 CELULAS FAMILIARES HOMOAFETIVAS</b>	<b>33</b>
4.1 Adoções por casais homossexuais	35
4.2 Educação pelo casal homossexual: Viabilidade psicológica	37
4.3 A questão do registro	40
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO III</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO IV</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem por objetivo analisar as possibilidades da adoção homoafetiva, bem como despertar a reflexão a cerca dos preconceitos ainda hoje existentes em nossa sociedade.

A adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social.

Sob o ponto de vista do Direito, este é um assunto polêmico se considerarmos a visão conservadora de uma sociedade preconceituosa e retrograda. Entretanto as relações humanas vêm modificando-se rapidamente, muitas transformações vem ocorrendo no mundo jurídico e este assunto não poderia deixar de ser considerado de grande relevância, principalmente num país onde tantas crianças são abandonadas nas ruas e orfanatos. Porque não dar a estas crianças a oportunidade de crescerem dentro de um lar sem preconceitos? Infelizmente a sociedade ainda não está preparada para aceitar com naturalidade a relação homoafetiva, nem tampouco a adoção por eles pleiteada.

Para tanto no capítulo 1 foi feito um breve estudo sobre a evolução da família e o conceito de família inserido em nossa sociedade.

No capítulo 2 foi feita uma abordagem a cerca da homossexualidade, a união entre pessoas do mesmo sexo, a natureza jurídica da união homoafetiva e o reconhecimento da união estável no relacionamento homossexual.

No capítulo 3 fizemos uma análise do instituto da adoção no ordenamento pátrio.

Finalmente no capítulo 4 abordamos a situação da família homoafetiva analisando a possibilidade da adoção frente a legislação brasileira a partir de considerações sobre a viabilidade psicológica de tal adoção, com enfoque no bem-estar e melhor interesse do menor, conforme prevê ECA e o Código Civil. Neste capítulo abordamos ainda a questão do registro de nascimento do menor adotado por casal homossexual.

## 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre outros institutos jurídicos sociais, a família destaca se como um fenômeno mutável, qual seja, sujeito a evoluções e modificações sócio-culturais que acabam por atingir a sua estrutura e dinâmica.

O casamento normativo, inspirado nas ordenações napoleônicas que há muito se mostra ultrapassadas, tornou-se subespécie do gênero família, devido às constantes transformações que a família brasileira tem passado durante os últimos 50 anos. Desse modo, aparece em nosso contexto formas conjugais e familiares diversas.

Sob a égide da evolução familiar, a Carta da República trouxe-nos nova roupagem no que tange ao conceito de família, tais como a União Estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, de modo a garantir o reconhecimento pelo Estado de cada qual como entidade familiar.

Diversas causas contribuíram para tais mudanças ao longo da história brasileira a desencadear a estruturação de novas relações familiares, dentre elas a Lei do Divórcio, o controle feminino da procriação, a inserção da mulher no mercado de trabalho, e a adequação aos próprios costumes sociais. Portando afirma se que é no interior da família que se constroem as entidades sociais masculinas e femininas.

Pela ordem, tais modificações ensejam um confronto atinente ao conceito tradicional de família, e cabe, ao Direito, ou melhor aos juristas modernos, desenvolver um enquadramento legal e acabar com a problemática de maneira a adequar se a uma nova realidade que a família se encontra, qual seja, a união pautada no amor em busca da plena realização de seus membros. Assim, destaca Caio Mário da Silva Pereira: “Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora se sua nova organização”.<sup>1</sup>

### 1.1 - Breve histórico acerca da evolução da família

Na intenção de suscitar reflexão crítica e um olhar humanístico sobre a família, mediante breve análise histórica, observa-se a quebra progressiva de paradigmas nos modelos familiares, onde o espaço de autoridade e poder

---

1 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.20.

transformou-se em um terreno afetivo e de liberdade, que vai além dos rígidos papéis historicamente institucionalizados e do literal aspecto normativo.

Na sociedade contemporânea, percebemos que o próprio conceito de família está em debate, diante do impacto das mudanças sociais ocorridas ao longo da metade do século XX, sendo que o impacto destes desafios influencia o cotidiano das relações familiares. Para compreensão dessas transformações, é necessária uma mudança do foco de visualização da família, levando-se em conta que há reflexos da sociedade, tanto na forma de se viver em família, quanto nas relações interpessoais.

Conforme pode ser percebido, houve uma radical mudança na composição familiar, nas relações de parentesco e nas representações de tais relações nas famílias. Nesse contexto, encontramos a nova família, que se caracteriza pelas diferentes formas de organização, relações e um cotidiano pela busca do novo.

À medida que os homens foram acumulando riquezas e assumindo mais posições importantes do que as mulheres, no seio da família, valeram-se destas vantagens para inverter a ordem da herança estabelecida, em proveito dos filhos e com isso aboliram o direito materno, substituído pelo direito paterno. O homem apoderou-se da direção da casa, convertendo a mulher em sua escrava e simples objeto de reprodução, surgindo, então a família patriarcal, monogâmica, na qual, para assegurar a fidelidade feminina e a paternidade de seus filhos, a mulher foi entregue ao poder absoluto do homem. O domínio do homem sobre a mulher tinha como finalidade principal a procriação de herdeiros, que um dia tomariam posse dos bens do pai (Engels, 1995). Conforme menciona Orlando Gomes:<sup>2</sup>

A família romana assentava no poder incontestável do *pater familias*, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, ao ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et necis*. A figura singular do *pater familias* absorve interinamente a dos outros membros do grupo. A esposa está *in manu*, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a *affectio maritalis*. Os filhos são incapazes. Bens que adquirissem, pertenciam-lhe, salvo os que podiam constituir determinados pecúlios, ampliados no direito pós-clássico. Sobre os escravos exercia a *domenica potestas*. Monogâmica e exogâmica, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta.

---

2 GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

O mesmo autor explica que a existência do direito canônico na organização jurídica do grupo familiar, sofreu influência do cristianismo, que pregava a organização da família através do sacramento do matrimônio:

A igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial.

Observa ainda:

A forma solene de celebração do casamento e o princípio do consensualismo aplicado aos nubentes decorrem das práticas adotadas pela Igreja. A posição mais favorável da mulher na sociedade conjugal resulta de concepções próprias do cristianismo. A proibição de reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, mantida na maioria dos códigos modernos, provém da condenação da Igreja às uniões sexuais de que provêm esses filhos. (...) A indissolubilidade do vínculo do casamento, conservada em algumas legislações contemporâneas, constitui um dos traços marcantes da concepção católica da família.

Com o passar do tempo, e sob a influência da Escola do Direito Natural, estrutura tradicional da família é alterada, sua finalidade política e seu cunho patriarcal foram combatidos, convencendo sua organização em bases igualitárias, sem qualquer função política, negou-se o caráter religioso do matrimônio e se pugnou pelo enfraquecimento da autoridade paterna.

A relação a essa tendência produz, a intervenção do Estado pelo reconhecimento da importância social da família.

A Constituição Brasileira de 1988 consolidou a concepção moderna de família, eliminando o poder marital entre os cônjuges e os igualando em direitos e deveres, conforme disposto no artigo 226, parágrafo 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Além disso, a redação da carta magna aboliu a distinção entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, estabelecendo que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

## **1.2- O conceito de família**

Família é unidade básica da sociedade formada por dois ou mais indivíduos com interesses em comum ligados por laços afetivos.

A família como agente socializador do ser humano, serve de base e referência para o futuro de todos os indivíduos. É no seio da família que o ser humano nasce e inicia seu desenvolvimento, a salvo das hostilidades externas.

A complexidade da vida contemporânea, revelada através da ruptura de padrões únicos de pensamento, permitiu o desaparecimento de uma concepção moral hegemônica, gerando uma crise, não na instituição familiar em si, mas essencialmente na forma histórica assumida pela família contemporânea. A família passou a ser construída, a partir dos valores vigentes em cada tempo e espaço, considerando as peculiaridades sociais e culturais, concretizando uma forma de vivenciar os fatos básicos da vida.

Houve um rompimento, principalmente a partir da década de 1960, do modelo familiar assegurador de patrimônios e tão somente ligado pelo casamento. Diante das concretas mudanças, perdeu-se a manutenção de uma estrutura rígida da instituição familiar, com papéis definidos entre homens e mulheres. A livre orientação sexual das pessoas, permite-lhes hoje, a constituição familiar de vínculo afetivo que mais as realize. Como esclarece André<sup>3</sup>, proclama-se a concepção eudemonista da família, segundo a qual não é mais o indivíduo que existe para ela (ou o casamento), mas a família é que deve se voltar para o desenvolvimento pessoal, em busca da aspiração à felicidade. O elo afetivo, pois, é o traço mais relevante na constituição, reconhecimento e tutela das entidades familiares, hodiernamente.

Diante disto, Maria Berenice Dias<sup>4</sup>, elucida:

O desafio do novo milênio é buscar o elemento identificador das estruturas interpessoais que autorize inseri-las em um ramo jurídico específico: o Direito de Família. Imperativo, portanto, que se encontre um conceito de entidade familiar que sinalize a natureza do relacionamento entre as pessoas. Esse ponto diferenciador só pode ser encontrado a partir do reconhecimento da existência de um vínculo afetivo. É o envolvimento emocional que cada vez mais serve de parâmetro para subtrair um relacionamento do âmbito do Direito Obrigacional – cujo núcleo é à vontade – e instalá-lo no Direito de Família, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades recíprocas e comprometimentos mútuos.

A Lei Maria da Penha, Lei no 11.340/2006 foi criada com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, entretanto acabou

---

3 André<sup>e</sup> apud FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 29-30

4 Família homoafetivas. Disponível em: [www.ibdfam.com.br](http://www.ibdfam.com.br). Acesso em 07 de março de 2010.

trazendo importante inovação no ordenamento jurídico no seu artigo 5º, II e parágrafo único, conceituando família, vejamos:

Artigo 5º (...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (...).

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Neste espírito, não podemos negar que a família está em constante mutação, se reinventando e reconstruindo-se, em face da sua própria estrutura cultural. Neste universo, a definição dos efeitos jurídicos ocasionados pelas uniões entre pessoas do mesmo sexo, passou a configurar, uma das maiores polêmicas e desafios impostas aos legisladores, doutrinadores e magistrados atualmente.

Portanto, as formas de constituição da família são detectadas ao longo da história, em variáveis graus de visibilidades, por exemplo, na medida de valores morais ou religiosos de determinada época e da menor ou maior proteção jurídico-estatal. Conforme abordado, a família, ao contrário da realidade biológica, é sócio-cultural e psíquica, pois evidencia extensões e escolhas no âmbito da afetividade e da sexualidade, condicionadas político-jurídico historicamente.

Neste sentido, o elo afetivo é o traço mais relevante na Constituição, no reconhecimento e tutela das entidades familiares. Enézio Júnior<sup>5</sup> destaca:

Sendo expressão do ser desejante, a afetividade humana, na constituição família atual, foge ao normatizável, mas nem por isso desmerece a integral e efetiva proteção do Estado. Com efeito, por mais que o atavismo preconceituoso de alguns legisladores ou de trabalhadores da área jurídica não permita que eles mesmos vislumbrem as estruturas familiares, com a naturalidade e a profundidade recomendáveis, essas continuarão a constituir formas, espaços e tempos concertos de aprendizagem de nos criarmos a nós próprios em nossa cultura. Mas, para além da família pensada, o mundo familiar é um pluridiverso e um multiverso de culturas nucleares, composto pelos seus códigos, pela sintaxe própria para comunicar-se e interpretar mensagens, que se imbricam pelas regras, ritos e jogos, tanto conscientes, quanto inconscientes.

Desta forma, observa-se a necessidade de o direito aproximar-se da realidade da vida. Com certeza se está diante um novo momento em que a valorização da dignidade humana impõe a reconstrução de um sistema jurídico muito mais atento

---

<sup>5</sup> JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p 43.

aos aspectos pessoais do que as antigas estruturas sociais que buscavam engessar o agir a padrões pré-estabelecidos de comportamento.

A lei precisa abandonar o viés punitivo e adquirir feição mais voltada a assegurar o exercício da cidadania preservando o direito à liberdade como pontua Enézio de Jesus Júnior<sup>6</sup>:

O princípio do respeito à dignidade humana, neste sentido, deve delinear o reconhecimento atual (fático e científico) das entidades familiares, através de uma hermenêutica extensiva da legislação disponível, no sentido de vislumbrar o direito à constituição familiar para além do *numerus clausus* legal positivado.

O desafio de compreender juridicamente a complexa rede de relações, que é a família, exige como norte basilar o respeito efetivo aos bens e direitos fundamentais dos seres humanos.

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é que se torna imperativo pensar o Direito da Família, na contemporaneidade, com ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cujas bases e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania<sup>7</sup>.

Diante disso nos ensina Enézio Júnior<sup>8</sup>:

A família escapa ao legislável, por ser complexa, subjetiva e produto cultural mutante. Conformando-se para a realização do ser, demanda – ao revés de interferência delimitadora – proteção estatal, no modo singular de suas expressões, todas as entidades familiares biparentais ou monoparentais merecem o efetivo reconhecimento e a devida proteção, com base na legislação pátria, independente da orientação afetiva dos que a dirigem ou a compõem.

A família do novo milênio, baseada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e pluralista, protegido todo e qualquer modelo de convivência afetiva, compreendida como estrutura sócio-afetiva, compreende laços de solidariedade.

---

6 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p 44.

7 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

8 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008.

## 2- NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE HOMOSSEXUALIDADE

Desde os primórdios da humanidade, a homossexualidade sempre esteve presente de modo a jamais ignorar sua interpretação e explicação.

A palavra homossexualismo é formada pela raiz da palavra grega homo, que significa semelhante, e pela palavra latina sexus, passando a significar sexualidade semelhante.

Conforme dispõe Ivone Coelho de Souza, na Grécia a homossexualidade teve sua maior expressão: "O livre exercício da sexualidade era privilégio dos bem nascidos e fazia parte do cotidiano dos deuses, reis e heróis".<sup>9</sup>

Os gregos cultuavam de maneira digna e legítima a homossexualidade, que era considerada a manifestação da libido, o que, pelo contrário, a heterossexualidade servia apenas para a procriação e não era tida como relação suprema.

Em Roma, não havia hierarquia entre as relações homossexuais e as heterossexuais, sendo a passividade deixada às mulheres, escravos e rapazes, todos excluídos da estrutura de poder.

Em contrapartida, a religião reprova de forma intolerante a homossexualidade haja vista que a fusão entre esta e a cultura traz a tona o preconceito de modo a titulá-la como pecado.

A Igreja não enxerga o ato sexual como forma de prazer, apenas como meio de procriação. Esta o vê como mero ato de perversão e como grave transgressão de valores estabelecidos. Hodiernamente ainda existem resquícios da reprovabilidade religiosa no que concerne ao ato sexual, vez que a mesma não permite o uso de preservativos bem como meios contraceptivos, o que resta demonstrado o único objetivo de gerar filhos.

Ora, se a religião tanto nos primórdios quanto na atualidade, abomina o sexo como fonte de prazer para casais heterossexuais que conseqüentemente possam gerar filhos, a tendência em aprovar as uniões homoafetivas é quase que imperceptível sobre este enfoque.

---

<sup>9</sup> SOUZA, Ivone Coelho de. Homossexualismo: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001, p. 112.

As legislações dos séculos XXII e XIII tornaram o homossexualismo crime e o penalizavam com a morte. Em algumas épocas como da Inquisição, o incesto entre mãe e filho era considerado crime de menos gravame do que a sodomia.

A Bíblia condenou a homossexualidade tanto em Levítico (18:22) "com homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação", como no capítulo da destruição de Sodoma e Gomorra (19:1-13).

Passando para a Idade Média, onde os homens ficavam a maior parte de suas vidas em ambientes de confinamento de maneira isolada da sociedade, como em mosteiros, acampamentos militares e etc., a homossexualidade tornou-se uma opção comum, mas sempre repudiada pela Igreja Católica, que seguia firmemente a máxima crescei e multiplicai-vos.

No mundo contemporâneo ainda subsistem civilizações intolerantes acerca da homossexualidade, tais como a própria Grécia e Irlanda e os países Islâmicos, onde considera-se a união entre pessoas do mesmo sexo como um ilícito penal.

Em consonância com o progresso da ciência e o avanço social, já em 17 países, dentre eles Suécia, Noruega, Espanha, Bélgica e Holanda asseguram em seu ordenamento jurídico a união entre casais do mesmo sexo e em alguns até a adoção.

Assim, fácil concluir-se que, desde o advento do cristianismo os homossexuais convivem com o preconceito e a intolerância, posto que, até então, a bissexualidade, em termos sociais, era considerada uma prática aceitável.

## **2.1- O reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo**

A relação homoafetiva deve ser encarada sob o paradigma da Dignidade Humana, Princípio reconhecido constitucionalmente bem como por Tratados Internacionais. Em algumas Legislações Estrangeiras, há previsão expressa de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, como na Dinamarca; na França; em Portugal; na Suécia e na Alemanha entre outros onde há autorização de registro de casais de um mesmo sexo e contratos especiais.

Infelizmente, nosso país não alcançou esse "plus" da Igualdade, de modo que as propostas sobre o assunto encontram-se engavetadas. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, a Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica

induz a essa interpretação igualitária quando trata em seu art. 5º que as relações pessoais “independem de orientação sexual”.

No Estado do Rio de Janeiro que as relações homoafetivas são processadas em Varas Cíveis, de modo a reconhecer como mera sociedade de fato. Entretanto a jurisprudência moderna como as decisões proferidas no estado do Rio Grande do Sul são direcionadas para a Vara de Família, situação que tende a concretizar-se em um futuro próximo.

Vejamos como os Tribunais tem se posicionado a este respeito:

RECURSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
NUMERO: 70000992156  
RELATOR: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE  
DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2000  
ORGAO JULGADOR: OITAVA CAMARA CIVEL  
EMENTA: RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO EM SOCIEDADE DE FATO. A competencia para julgamento de separacao de sociedade de fato de casais formados por pessoas do mesmo sexo, e das varas de familia, conforme precedentes desta camara, por nao ser possivel qualquer discriminacao por se tratar de uniao entre homossexuais, pois e certo que a constituicao federal, consagrando principios democraticos de direito, proibe discriminacao de qualquer especie, principalmente quanto a opcao sexual, sendo incabivel, assim, quanto a sociedade de fato homossexual. Conflito de competencia acolhido.

RECURSO: APELACAO CIVEL  
NUMERO: 598362655  
RELATOR: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE  
DATA DE JULGAMENTO: 01/03/2000  
ORGAO JULGADOR: OITAVA CAMARA CIVEL  
EMENTA: HOMOSSEXUAIS. UNIAO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. E possivel o processamento e o reconhecimento de uniao estavel entre homossexuais, ante principios fundamentais insculpidos na constituicao federal que vedam qualquer discriminacao, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminacao quanto a uniao homossexual. E justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso pais, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade cientifica da modernidade no trato das relacoes humanas, que as posicoes devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avancos nao sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tao almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentenca desconstituída para que seja instruído o feito. Apelacao provida.

Conforme pode ser vislumbrado, a tendência surge na concessão de Direitos Próprios do Direito de Família àqueles que vivem em União Homoafetiva, com base em interpretações principiológicas, sendo os responsáveis pelo direcionamento de uma Justiça mais humana, acolhendo fatos sociais relevantes e convivendo com as diversidades de forma racional, respeitando a norma constitucional que exalta a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

## **2.2- A natureza jurídica da União Homoafetiva**

A Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu a família monoparental e a União Estável como entidades familiares, porém nada mencionou acerca das Uniões Homoafetivas. Daí surge a problemática sobre a natureza jurídica desta União: sociedade de fato ou entidade familiar?

De acordo com a literalidade do art. 226 parágrafo 3º da CR/88 a união homoafetiva não é entidade familiar, sob o argumento de que para que se configure a união estável é necessário um vínculo entre pessoas de sexos diferentes com a possibilidade de conversão em casamento.

Entretanto alguns Tribunais já vêm reconhecendo como entidade familiar a união homoafetiva sendo reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo:

EMENTA: HOMOSSEXUAIS. UNIAO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais esculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 01/03/2000).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ausência de regramento específico. Utilização de analogia e dos princípios gerais de direito. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (Apelação Cível nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 17/11/2004).

Autores argumentam que como não é possível o casamento de pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecida a união estável, afirmando que para tal união ser considerada entidade familiar a Constituição tem que ser reformada.

Em contrapartida, outra corrente discorda assertivamente da interpretação literal da CR/88, vez que não atende aos interesses de uma sociedade atual, moderna e em constante evolução, e, de acordo com o novo paradigma hermenêutico voltado a valores de um Estado Democrático de Direitos a construir conceitos de uma sociedade complexa.

Na mesma linha de raciocínio, é importante salientar que a Nova Hermenêutica Constitucional deve atender à mutabilidade social, naquilo que o Direito tem de transformador como afirma Paulo Bonavides: "Interpretar a Constituição é sobretudo atualizá-la"<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, Belmiro Pedro Welter<sup>11</sup> leciona:

As normas e os princípios constitucionais devem ser interpretados dentro de um contexto histórico, não podendo ignorar as transformações da sociedade, notadamente da relação entre pessoas do mesmo sexo, até porque a análise constitucional não é

---

10 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 437.

11 WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 54.

formada apenas pelo juiz, mas também pelos cidadãos e todos aqueles que participam da sociedade.

Partindo do pressuposto que o afeto é a base das relações familiares, necessária se faz a tutela por parte do Estado da união homoafetiva, já que esta pode ser considerada entidade familiar por preencher todos os requisitos indispensáveis para que se configure a união estável: relação contínua, duradoura, ostensiva e pautada no afeto.

Assim, por todos os argumentos esposados, pode-se concluir que a União Homoafetiva tem natureza jurídica de entidade familiar, tal como a união estável, merecendo, portanto, especial, proteção do Estado.

### **2.3- Relacionamento Homoafetivo e União Estável**

Pela interpretação literal do texto constitucional, nota-se que há a referência à união estável entre homem e mulher, o que exclui, o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, pelo entendimento majoritário dos doutrinadores. Alguns autores se insurgem contra este raciocínio jurídico, sob o argumento de não ter o afeto como pressuposto a diversidade de sexos.

Diante da falta de reconhecimento e de juridicidade que não foram confiados às relações entre pessoas do mesmo sexo, é possível aplicar-lhes o mesmo ditame legal através da analogia, de modo a reconhecer-lhes tanto o direito alimentos, como à meação e o usufruto.

A pretensão buscada pelos homossexuais seria a normatização, ou seja, de se inserir no modelo familiar que sempre os excluía, afastando, então, de buscar um direito à diferença, pelo envolvimento na questão do reconhecimento formal pelo Estado da sua vida em comum e o direito de formar uma família.

Em relação aos direitos patrimoniais, pode-se dizer que, por analogia ao regime utilizado para as uniões estáveis que é da comunhão parcial, o parceiro tem o direito à meação daquilo com que efetivamente contribuir para a formação do condomínio com o seu respectivo companheiro.

A semelhança existente entre uniões de natureza homossexual e as uniões estáveis é que ambas associam-se por afeto e interesses comuns de formar uma família. E a diferença aparente é que há todo apoio estatal para que as relações de

união estável venham a transformar em casamento, diferente das uniões homoafetivas onde não há amparo constitucional, nem a possibilidade de conversão em casamento. Logo, para que sejam aplicados os direitos e garantias fundamentais devem ser equiparadas às uniões estáveis.

Diante de requisitos como: afetividade, estabilidade e ostensibilidade com fundamento nos princípios da concretização constitucional e da dignidade da pessoa humana, todas as entidades familiares deveriam ter tutelados os direitos correspondentes aos efeitos jurídicos do direito de família.

Até então, a união homossexual vem sendo reconhecida pelo tribunal como sociedade de fato, sob o aspecto patrimonial, ignorando pedidos de ação declaratória de união estável para pessoas de mesmo sexo, que querem ser protegidas sob a ótica do Direito de Família. A impossibilidade jurídica de um pedido só ocorre quando há expressa proibição legal, diante deste exposto, podemos afirmar que não há nenhuma vedação ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

### 3- CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A lei Civil de 1916 disciplinou a adoção como um ato de manifestação de vontade, que atendia precipuamente a finalidade de beneficiar os pais que não tinham e não podiam ter filhos.

A partir da Lei nº 4655 de 02 de junho de 1965, houve uma inovação marcante no sistema jurídico brasileiro, pois firmava um forte vínculo entre adotante e adotado, trazendo um fim social ao instituto configurado pelo termo "legitimação adotiva", ora substituído pela adoção plena. Esta insere integralmente o adotado na família do adotante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, modificou sistematicamente o instituto da adoção enfatizando prioritariamente o interesse da criança e do adolescente, de forma a trazer comprovadas vantagens para o adotando.

Para conceder-se a adoção é necessário, dentre outros requisitos, o consentimento legal do representante do adotando, conforme o art.45 do ECA. Além disso se o adotando tiver mais de 12 anos de idade, deve haver a concordância deste em ser adotado.

O novo Código Civil segue o mesmo caminho do ECA e não o revoga expressamente. A adoção passa a ser definida apenas como adoção plena, exclui de apresentar dois modos, adoção plena e a simples.

Maria Helena Diniz<sup>12</sup> define adoção como sendo:

O ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Ana Paula Peres<sup>13</sup> destaca que:

Pelo Estatuto, a adoção é facultada tanto ao homem quanto à mulher, de forma conjunta ou isolada, desaparecendo a exigência do estado matrimonial, pois os companheiros foram igualmente contemplados.

---

12 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 5.º volume. 17 a. ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.p. 341.

13 PERES, Ana Paula Barion. A adoção por homossexuais: fronteiras na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.76.

Merece destaque a Lei nº 12.010 (Anexol), Sancionada em 03 de agosto de 2009 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Nacional da Adoção trouxe significativas mudanças para o ECA, além de outras inovações legislativas.

A nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados<sup>14</sup>.

A Lei estabelece que as crianças e adolescentes não devem ficar mais do que dois anos nos abrigos de proteção, salvo se houver recomendação expressa da Justiça. Os abrigos devem mandar relatórios semestrais para a autoridade judicial informando as condições de adoção ou de retorno à família de origem.

Continua em vigor a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotante, devendo ser no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado, independente do estado civil.

De acordo com a Lei no caso da adoção por casais, eles precisam ser legalmente casados ou manter união civil estável reconhecida pela autoridade judicial.

Segundo o gabinete do senador Aloizio Mercadante (PT-SP), relator da matéria no Senado, não será permitida a adoção para casais do mesmo sexo, porque a lei não pode incluir a união estável entre homossexuais já que ela ainda não é legalmente reconhecida no país. Também segundo o gabinete do senador, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve julgar ainda este ano o reconhecimento da união civil estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil<sup>15</sup>.

Segundo o Presidente da República, o objetivo precípua da Lei é acabar com o abandono de crianças no País.

### **3.1- Requisitos gerais para a adoção: enfoque do ECA e do Código Civil**

Com a promulgação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na esfera evolutiva aberta pela Constituição Federal de 1988 juntamente com os dispositivos expressos no Código Civil e com as modificações inseridas pela Lei nº

---

14 Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção". Disponível em: [www.mpes.gov.br/.../17\\_2084142482182009\\_Lei\\_de\\_Ad...doc](http://www.mpes.gov.br/.../17_2084142482182009_Lei_de_Ad...doc). Acesso em 22 de junho de 2010.

15 Lula sanciona nova Lei Nacional da Adoção. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1252714-5601,00-LULA+SANCIONA+NOVA+LEI+NACIONAL+DA+ADOCACAO.html>. Acesso em 22 de junho de 2010.

12.010/09, busca assegurar o princípio da proteção integral do menor e em especial do menor abandonado, resgatando a afetividade familiar por meio da adoção.

O ECA, em consonância com o Código Civil brasileiro, estabelece uma série de requisitos e exigências legais indispensáveis, para que haja o deferimento do pedido de adoção.

Como primeiro requisito podemos citar a idade mínima exigida para adotar. A orientação estabelecida pelo ECA, condicionou a capacidade para adotar à maioridade civil, sendo assim, com o advento do novo Código Civil ficou estabelecida a possibilidade de adoção aos maiores de 18 anos.

O novo código Civil também manteve a diferença de 16 anos entre adotante e adotando, presente no artigo 42, parágrafo 3º do ECA. Na condição de ser humano em processo de desenvolvimento, o menor necessita de um tempo de adaptação, denominado estágio de convivência com os adotantes, pra que assim haja possibilidade, além de aproximação afetiva, a tomada de decisão efetiva pela adoção, pois esta é irrevogável, este prazo é denominado pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

Como o novo Código Civil, não propôs qualquer revogação das disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a adoção de menores, por ser este diploma lei especial, também não houve qualquer modificação em relação aos procedimentos relativos a menores processados pelos Juízos da Infância e da Juventude, e os que referirem-se à adoção de maiores de 18 anos, pelas Varas de Família.<sup>16</sup>

Toda a base principiológica, material e procedimental do Estatuto foi mantida, pois conforme Venosa “na ausência de norma regulamentadora, também deve ser aplicado o ECA analogicamente, no que for compatível, com relação à adoção por maiores”. Portanto, conforme Enézio Júnior<sup>17</sup> conclue-se que o instituto da adoção é regulado pelos dois diplomas legais: o ECA devido ao critério da especialidade regulamenta a adoção de menores e a lei civil regulamenta a adoção de maiores.

---

16 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Vol 6. São Paulo: Atlas, 2003, p. 347.

17 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 94.

Segundo o autor Enézio Júnior<sup>18</sup>, há poucas diferenças entre as duas legislações que regem o instituto, pois os principais requisitos são comuns, adequando-se, ambas a viabilidade de constituição do vínculo adotivo de filiação entre um menor e um casal de pessoas do mesmo sexo, conforme já se tem orientado parte da jurisprudência, para a concessão de outros direitos e efeitos diversos.

Desde que, acolhida a inicial (ou sendo este casal, aceito como tal no cadastro), preenchidas todas as exigências legais e sendo favorável o resultado do estudo psicossocial, o juiz fundamente o seu convencimento, com base na estabilidade de união homossexual, considerando-a, pois, pela aplicação analógica da legislação pertinente, uma união estável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não fixou condições mínimas para fins de concessão da medida, limitando-se a exigir que seja comprovada a estabilidade familiar, através da comprovação de uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Como o magistrado não é auto-suficiente para sondar a realidade fático-ambiental na qual o menor poderá ser inserido, “só a leitura atenta e personalizada de cada pretensão, pela equipe técnica, Promotor de Justiça, e o Juiz da Infância e Juventude, é capaz de assegurar a boa aplicação da lei ao caso concreto”<sup>19</sup>.

O pedido formulado pela família biparental (pelo casal homossexual), poderá ser considerado procedente, frente ao princípio isonômico aplicado às garantias processuais, mesmo suscitando polêmicas ou opiniões contrárias e/ou preconceituosas, que nada representam, frente ao valor da dignidade humana. Então, nos ensina Enézio Júnior<sup>20</sup>:

O refúgio do afeto, a liberdade e o companheirismo, comprometidos com a estabilidade familiar, (elementos caracterizadores da família hodierna), bem como o dever de igualdade, no tratamento e na qualificação dos filhos, encerram, no ECA, as bases constitucionais delineadoras do instituto da adoção, cujos requisitos e exigências indispensáveis – para que haja o deferimento do pedido – representam um avanço jurídico-normativo considerável, que transcende preconceitos de qualquer natureza. Esses, na realidade,

---

18 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 97.

19 FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. Curitiba: Juruá, 2001, p.79.

20 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 98.

não são detectáveis na legislação infraconstitucional (que regem a matéria) e na constitucional (que lhe oferece suporte), mas emergem de hermenêuticas extremamente literais ou vinculadas a concepções jurídicas ultrapassadas.

Alguns magistrados conseguem, isentos de preconceitos sexuais infundados, ou aqueles que ao menos, conseguem avaliar o caso sub judice, com ética e profissionalismo, encontram argumentos suficientemente racionais e sintonizados com o atual estágio da evolução jurídico-científica, para bem fundamentarem o acolhimento do pedido de adoção pelo casal homossexual, posto não haver legislação que a vede no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o requisito mais relevante, para a colocação, em família substituta, o que descreve seu artigo 42: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Da mesma maneira, o Código Civil também estabelece critérios em seus artigos 1.618 a 1.629, em especial as exigências do efetivo benefício para o adotando, além da solidez familiar.

Diante da vedação constitucional de discriminação de qualquer natureza, e também em razão do sexo, da qual se extrai a proibição ao preconceito com base na orientação sexual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil não vedam a colocação de menores em família substitutas formadas por pares homossexuais. Porém, a verificação por parte do magistrado, quanto às reais vantagens para o adotando, é subjetiva, ficando, ao seu livre convencimento, e devendo ser fundada em motivos legítimos.

Nesse sentido a desembargadora Maria Berenice Dias<sup>21</sup> nos explica:

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.

Na realidade, a constituição de um ambiente familiar adequado, emocionalmente e materialmente equilibrado, que proporcione reais vantagens, e benefícios aos adotandos, não é prerrogativa somente de heterossexuais ou de

---

21 DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Instituto brasileiro de direito de família. Acesso em 10 de março.

relação afetiva entre homem e mulher, mas de seres humanos realmente motivados para a maternidade/paternidade.

Ainda segundo a desembargadora<sup>22</sup>, a Justiça, ao ser chamada para solucionar conflitos relativos à paternidade, precisa atender aos cânones constitucionais e aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao investigar o melhor interesse da criança, o elo de afetividade foi escolhido como parâmetro para a definição dos vínculos parentais, pois:

A verdade biológica, presumida, legal ou genética deixou de interessar. O fundamental é identificar quem a criança considera pai e quem a ama como pai. A situação familiar dos genitores em nada influencia na definição da paternidade, pois filho é quem foi gerado pelo afeto e alimentado por meio do cordão umbilical do amor.

A preocupação do legislador com a integral proteção do adotando e o seu equilibrado desenvolvimento é sintetizada no artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

Sendo assim, Enézio Júnior<sup>23</sup> nos explica que existe liberdade no convencimento do juiz sobre a situação do “locus” da família, mas o resultado do estudo psicossocial é de relevância imprescindível neste caso, porém é importante ressaltar que o harmonioso ou desequilibrado seio familiar nada tem a ver com as orientações sexuais dos adotantes.

Ainda segundo este autor, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer menção ao direcionamento afetivo dos genitores ou adotantes, posto que tal critério fosse preconceituoso, inconstitucional e distante dos avanços científicos da psicologia, por exemplo. A estabilidade familiar está ligada a vários fatores, desde um ambiente equilibrado emocionalmente, até a verificação da possibilidade do adotante em prover o sustento e os demais deveres que lhe cabem.

A realidade é que os pareceres e pontos de vista técnicos, previstos no artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer

---

22 DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Instituto brasileiro de direito de família. Acesso em 10 de março de 2010.

23 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 102.

subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

São imprescindíveis no processo de adoção, para que o estudo psicossocial determine, por exemplo, as estruturas subjetiva e objetiva da família substituta, que poderá acolher o menor em caráter irrevogável.

Nesse sentido, Enézio Júnior<sup>24</sup> nos alerta quanto à discussão que deve estar em pauta, relativa a atitudes de alguns magistrados, que não aceitam dois(duas) homossexuais enquanto casal nos cadastros de adoções e que, “deparando-se com o pedido formulado em nome de dois companheiros indeferem a inicial, alegando impossibilidade jurídica daquele, sem possibilitar a realização do citado estudo psicossocial”.

Com relação ao requerimento de adoção do menor, que deve ser processado, perante a Justiça da Infância e Juventude (art. 148, inc. III, ECA), são requisitos para a colocação em família substituta – exemplificados no art. 165 do ECA:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Segundo Enézio Júnior<sup>25</sup>, ao observarmos, verifica-se que os dois primeiros incisos se aplicam à união homoafetiva, porque:

(...) quando se trata do liame afetivo-familiar estável, independente do sexo dos que se relacionam, esses podem se qualificados e reconhecidos como companheiros, parceiros, conviventes, concubinos e, até mesmo, cônjuges.

---

24 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 101.

25 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 101.

Esclarece ainda que “cônjuge é aquele que conjuga que convive sob o mesmo jugo ou fardo de responsabilidades afetivas e materiais, na comunhão plena da vida”.

Com a evolução da doutrina e da jurisprudência, reconhecendo a relação sólida entre homossexuais como verdadeira união estável, já que falta no Brasil outra qualificação específica, em razão da ausência de lei federal regulamentadora da matéria, os qualificativos legais referentes aos amantes da união estável, podem ser por óbvio, reconhecidos e, analogicamente, aplicados aos que se relacionam com o mesmo sexo, de forma estável.

Ainda que de modo não intencional, na visão de Enézio Júnior, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa avanço significativo neste sentido, pois os requisitos exigidos para a adoção por casal (por duas pessoas) podem ser claramente interpretados a favor dos homossexuais, pois não há vedação expressa a par de sexos idênticos, conforme vejamos nos arts. 41 parágrafo 1º e 42, parágrafo 2º do ECA, prevêm respectivamente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21(vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Dessa forma, assim como a expressão concubinos poder ser aplicada aos companheiros, parceiros ou conviventes homossexuais, a união estável, exigida no caput do art.1.622 do Código Civil dispõe: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou viverem em união estável.” e a terminologia conviventes encontrada no art. 1.618 do mesmo diploma “ que diz que duas pessoas só podem adotar em conjunto quando forem marido e mulher ou viverem em união estável”, conformam-se com a convivência homoafetiva e aos companheiros do mesmo sexo.

Neste sentido, tendo a afetividade edificante e os reais interesses do adotando como norte, “não cabe ao magistrado distinguir pela orientação sexual dos

conviventes homossexuais (que pleiteiam, juntos, a adoção), pois a legislação não o faz”<sup>26</sup>. Entretanto, o que parece é que posturas pessoais, de muitos juízes da Vara da Infância e Juventude, que tem servido de motivação para não oportunizar o casal homoafetivo, que deseja entrar na “fila da adoção”, fator que inviabiliza o estudo psicossocial, estudo relevante por parte de profissionais capacitados para investigar o ambiente familiar emocionalmente, através da dinâmica da vinculação homoafetiva com o adotando, e acaba por provocar o indeferimento de petições iniciais (argumento aceitável do ponto de vista legal, mas que esconde puro subjetivismo ou preconceito) tendo como parte, dois homens, ou duas mulheres, que se amam e pela razão de viverem juntos, de maneira estável, desejam exercer a paternidade/maternidade adotando um menor. Como sinônimo de avanço, mas também de ampliação das condições de cidadania, para milhões de casais homoafetivos, de crianças e de adolescentes.

De acordo com Enézio de Deus Júnior<sup>27</sup>:

Os advogados, por seu turno, sintonizados com as possibilidades de se lidar com as novas demandas, frente à Constituição Federal, necessitam de coragem suficiente, para não orientarem o casal homossexual à via da disfarçada adoção por apenas um dos conviventes, pois, permanecendo com os velhos e engessados conceitos, em nada contribuirão para a construção de uma sociedade mais livre e justa.

Sendo assim, é necessário que os homossexuais que convivam em uma união duradoura e estável, passem a pleitear a adoção juntos, sendo este o desejo e decisão amadurecida de ambos, para que possa os magistrados brasileiros perceber as demandas reais da sociedade, com a clareza do bom senso e, quando na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, levem em conta os “fins sociais” aos quais as leis dirigem-se.

Desse modo, Enézio Júnior<sup>28</sup> nos explica:

A não-proibição da adoção por casal homossexual, no direito positivo pátrio, assim como a similitude da união homoafetiva com a união estável, demanda uma interpretação extensiva e sensata a ser realizada pelo magistrado – para que este, pelo menos, acolha a inicial, deferindo a guarda provisória, e tenha acesso não ao

---

26 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 103.

27 Idem

28 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 104.

resultado do estágio de convivência, como, especialmente, aos pormenores da análise psicossocial.

Essa postura omissiva da Justiça felizmente vem sendo superada. Passou a atentar a tudo que vem sendo construído doutrinária e jurisprudencialmente na identificação dos vínculos de parentalidade. A filiação socioafetiva se sobrepõe sobre qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação que tem por base a afetividade, quando os pais são do mesmo sexo é uma forma perversa de discriminação que só vem prejudicar quem apenas quer ter alguém para chamar de mãe, alguém para chamar de pai. (texto Maria Berenice adoção por casais homoafetivos)

### **3.2- Realidade social e o melhor interesse do menor**

Não só a realidade social brasileira, mas também a internacional evidenciam milhões de crianças e adolescentes sendo educados ou criados nos seio de famílias mono ou biparentais homoafetivas. Conforme o último grande levantamento da população norte-americana feito pelo governo, há atualmente pelo menos dois milhões de casais homossexuais masculinos e femininos educando filhos, adotados ou não<sup>29</sup>.

Ainda segundo o autor, a grande quantidade de projetos de lei internacionais, que visam a possibilitar o regramento da adoção conjunta por conviventes homossexuais, a Holanda é o país que mais se destaca no mundo, pelo fato de ter regulamentado claramente essa matéria.

Cabe elucidar que a nossa legislação e ainda a Declaração Universal dos direitos da criança, assegura que é dever do Estado assegurar à criança, além de outros, os direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material.

---

<sup>29</sup> JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 124.

A Constituição Federal firma um Estado democrático de direito buscando a realização dos direitos e liberdades fundamentais. A base do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, destacada em posição privilegiada no texto constitucional. Os grandes pilares que servem de apoio à Constituição Federal são os princípios da liberdade e igualdade, enunciados que não podem se exteriorizar em meio ao vazio, sendo necessário reconhecer sua eficácia jurídica no Direito de Família. Assim, uma proibição de discriminação sexual eleita regra fundamental, alcançaria a vedação à discriminação da homossexualidade, pois tornaria aceitável a conduta afetiva da pessoa e seu direito de opção sexual.

A identificação da opção sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem se escolhe, e tal escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. O interesse de um indivíduo por outro do mesmo sexo é tão somente a liberdade de escolha quanto ao vínculo afetivo(...) <sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> MARANHO, Mariza Cristin. MARCONDES, Paula Pontalti Moreira. O INTERESSE DO MENOR NA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/94>. Acesso em 20 de março de 2010.

#### 4- CÉLULAS FAMILIARES HOMOAFETIVAS

A Constituição Federal ampliou o conceito de família, retirando a exclusividade do casamento para dispor sobre a família monoparental e a união estável entre pessoas de sexo diverso, porém silenciou a respeito da união homossexual. Assim há um questionamento na doutrina se tal omissão do constituinte representa uma vedação implícita à união homoafetiva no que diz respeito ao reconhecimento como entidade familiar.

Em termos de entidade familiar, o Código Civil de 1916 regulou o casamento como único instituto capaz de constituir a entidade familiar. Após evoluções jurídicas tribunais passaram a reconhecer a convivência não matrimonial entre o homem e a mulher, despindo outrora, com o advento do instituto da União Estável, a idéia de concubinato.

A partir de lutas e conquistas sociais, em sede de anos 90, as células familiares apresentam uma nova versão, com o aparecimento muito comum de famílias monoparentais, formadas por um dos pais e filhos biológicos ou adotivos, de famílias formadas por irmãos, por avós e netos, bem como a reincidência de famílias homossexuais, compostas de homens ou mulheres.

Daí verifica-se que atualmente para um grupo se tornar entidade familiar não se exige a existência de um casal heterossexual com capacidade reprodutiva, haja vista que, nos termos do exposto, a família monoparental não dispõe.

Cabe realçar que mesmo o matrimônio tendo por finalidade a união legal entre homem e mulher para que haja procriação, a ausência de relações sexuais não desconfigura o casamento nem afeta a sua higidez. Desse modo, ainda que a finalidade de procriação seja o pilar de um casamento, a falta de filhos (opção ou incapacidade de gerar ou conceber) não enseja sua desconstituição. Nestes termos, Maria Berenice Dias<sup>31</sup> com muita propriedade ensina que:

Se a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que o relacionamento entre duas pessoas mereça a proteção legal, não se justifica deixar ao desabrigo do conceito de família a convivência entre pessoas do mesmo sexo. O centro de gravidade das relações de família situa-se modernamente na mútua assistência afetiva (*affectio maritalis*), e é perfeitamente possível encontrar tal núcleo afetivo em duplas homossexuais, erradamente excluídas do texto constitucional.

---

31 DIAS, Maria Berenice. União Homossexual - Preconceito e Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p.67.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal dispõe sobre o direito a intimidade. O afeto é um aspecto para o exercício deste direito. Ainda que o Direito quisesse desconsiderar os vínculos afetivos que aproximam as pessoas, são eles que originam os relacionamentos geradores de relações jurídicas para se fazer jus ao status de família. Em linhas gerais, toda união é pautada no afeto. O Direito não regula os sentimentos, porém tutela as uniões que associam afeto a um interesse comum, e, ao estarem na esfera de um ordenamento dotado de relevância jurídica, carecem de proteção legal, independente da opção sexual do par.

Propugnando-se pelo reconhecimento do direito fundamental, à livre orientação afetiva baseia-se na esfera da legalidade constitucional, reconhecendo que a cidadania é o grande ponto de referência da Lei Maior brasileira.

Não se pode deixar de reconhecer que existem relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem ao requisito essencial para a configuração de uma relação familiar, a afetividade, e a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. A homossexualidade é um fato que se impõe e não pode ser negado, estando a merecer a tutela jurídica, ser enlaçado no conceito de entidade familiar. Para isso, é necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos. É necessário encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem é determinada pelo meio onde a pessoa vive. A homossexualidade acompanha a história do homem, não podendo mais ser crime ou pecado, nem doença ou vício. É simplesmente uma forma de viver, e não se pode, em face do repúdio social e de uma forte carga negativa, de ordem moral e mesmo religiosa, negar uma realidade que existe, e merece a tutela jurídica.<sup>32</sup>

Dessa forma, fácil a conclusão que não se pode negar às uniões de pessoas do mesmo sexo o status de família pelos motivos lógicos pelos quais não podem ser negados às uniões de pessoas de sexos opostos.

---

32 DOURADO, Patrícia Fideles. FAMÍLIA HOMOAFETIVA: PROTEÇÃO JURÍDICA. Disponível em: <http://www.webadvisor.com.br/sites/900/993/00000287.pdf>. Acesso em 25 de março de 2010.

#### 4.1- Adoção por casais homossexuais

Está erigido constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. "

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, rompeu com antigo modelo social, dando um tratamento igualitário entre todos os filhos, quer tenham nascido dentro ou fora do casamento, quer tenham sido adotados.

A questão que se indaga à sociedade é que se existe a capacidade de pais homossexuais educar essas crianças de forma a prepará-las para vida social, pautada em princípios e normas de convivência ética, ou se, elas estariam melhor amparadas por entidades governamentais e não governamentais.

Há um resgate da figura paterna nas famílias alternativas, pois acaba com a pseudo-ideia de que só as mulheres têm condições de cuidar dos filhos e vem colaborando para que os homens tenham mais contato com as crianças e possam desempenhar um papel importante na vida destas, ou até mesmo o papel materno.

As funções de uma família para a formação da personalidade da criança são: preparação para a vida adulta, contribuição para a formação da cidadania e da civilidade, desenvolver o sentimento de pertença e da estruturação das identidades pessoal, sexual e social. Desse modo, é imprescindível buscar recursos necessários, a fim de promover o bem estar físico e psíquico, satisfazendo não apenas fisicamente, como também procurando nutri-los de segurança afetiva, emocional, desenvolvendo um clima psicológico propício ao bem estar de todos.

Fundamentos outros e de ordem constitucional merecem ser invocados. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da CF). Sem limitação legal, não se pode negar o direito de crianças e adolescentes à adoção, que lhes irá assegurar um lar, uma família, o direito ao afeto e à felicidade, ou seja, o direito à vida. A eles é assegurado o maior número de garantias, e são os que gozam de mais direitos na esfera constitucional. Ao depois, é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Esses direitos certamente meninos e meninas não encontrarão nas ruas, quando são largados à própria sorte ou depositados em alguma instituição. A adoção, mais do que uma questão jurídica, constitui-se em uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor, como lembra Maria Regina Fay de Azambuja, ressaltando a necessidade de compreender as circunstâncias que acompanham a opção de quem decide adotar uma criança e a de quem espera,

ansiosamente, a possibilidade de uma família substituta. Essas expectativas, ao certo, independem da orientação sexual da família que quer adotar e de quem quer ser adotado. A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.<sup>33</sup>

Desenvolvimento e crescimento numa família homossexual nada influenciam na sexualidade da criança e não causa prejuízos psicológicos. A maioria dos filhos homossexuais são criados em ambientes de famílias heterossexuais, podemos dizer que, basta ter um interesse verdadeiro em desempenhar com amor e devoção o papel de mãe ou pai para que seja concedida a adoção.

Cidadãos homossexuais, embora diferente dos demais, devem ter direitos como os outros e devem ser aceitos como são. O que deve ser visto anteriormente ao preconceito deve ser a proteção aos interesses do adotado e o seu bem estar. Não podemos nos esquecer que vivemos em uma desigualdade social com crianças sendo abandonadas todos os dias por falta de condições de subsistência dos pais para criá-las, e tendo a possibilidade do Estado propiciar-lhes uma vida digna e uma família contemporânea e livre de preconceitos por que não fazê-lo?

Cumprе salientar que tramita no Senado Federal brasileiro, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto de lei mais conhecido como “lei da homofobia” (PLC 122/2006), cujo parecer dado pela relatora, Senadora Fátima Cleide (PT/RO), no dia 7 de março passado, foi favorável. Tal lei visa punir como crime qualquer tipo de reprovação ou discriminação ao homossexualismo. Se qualquer tipo de discriminação a homossexualidade constitui crime, então, a vedação a adoção por casais homossexuais também deverá ser considerado crime, principalmente pelo fato de que a dualidade de sexos não é requisito no ECA ou CC para adoção.

De acordo com esta PLC, a discriminação contra homossexual deve ser punida da mesma forma que se pune o crime de racismo. Ora se é crime impedir que um casal de negros adote uma criança, contra senso seria impedir a adoção por casal homoafetivo. Sendo assim sendo aprovada tal lei provavelmente colocaríamos

---

<sup>33</sup> Dias, Maria Berenice. ADOÇÃO HOMOAFETIVA.

Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2160/ADOCADO\\_HOMOAFETIVA](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2160/ADOCADO_HOMOAFETIVA). Acesso em 02 de abril de 2010.

fim a polêmica que hoje existe em torno da possibilidade de um casal gay adotar uma criança. (Veja PLC 122/2006 - Anexo II)

É importante ressaltar que o enfoque da possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos, melhor se fundamenta, no sistema de colocação de menores, em famílias substitutas, previsto pelo ECA, pois a adoção, mesmo estando regida, atualmente, por dois diplomas legais (o ECA e o CC), o ECA por ser lei especial de proteção às crianças e adolescentes, deve ser aplicado aos casos em que o interesse é a adoção de menores.

#### **4.2- Educação pelo casal homossexual: viabilidade psicológica**

Dentro da esfera dos conhecimentos científicos da Psicologia e do Direito no Brasil, cumpre ressaltar a carência de estudos a respeito da família biparenteal homossexual, respectivamente, quanto aos seus aspectos intersubjetivos e jurídicos relacionados ao instituto da adoção.

A indagação leiga ou o contra-argumento mais freqüente, no que tange à criação e à adoção pelo casal homossexual, baseia-se na falta de referência que poderá ter o menor, além de apresentar a possibilidade de a orientação afetivo-sexual dos pais intervir no desenvolvimento da afetividade dos filhos, como se pela convivência estes estivessem propensos a se tornarem, homossexuais também.

Ainda há considerações sobre os possíveis prejuízos da falta dos dois referenciais básicos, o paterno e o materno, na educação do menor, além daqueles oriundos do peso do preconceito sobre a estrutura psíquica da criança ou do adolescente, no que concerne a sua convivência social.

Reconhece-se neste sentido, a ausência de fundamentação científica e de comprovação fática para os argumentos mais utilizados, como bem aponta Dias<sup>34</sup> “essas preocupações são afastadas, com segurança, por quem se debruça no estudo das famílias com essa formação”.

---

34 DIAS, Maria Berenice. União Homossexual - Preconceito e Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 115.

As dificuldades para a pesquisa e para a adesão social de estudos, centrados em minorias vítimas do preconceito, como os homossexuais, são consideráveis. Para Júnior<sup>35</sup>.

Mesmo não havendo, por ora, posicionamento científico definitivo, sobre se a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes, as pesquisas que existem nessa esteira, apontam, além da negativa de tal hipótese, a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao natural ou saudável desenvolvimento da prole.

Segundo a Resolução 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, “a homossexualidade não constitui doença, distúrbio nem perversão” e, por isso, não pode impedir a adoção.<sup>36</sup> (Anexo III)

Ao concluirmos que a ciência ainda não atingiu um consenso sobre o que estrutura a orientação afetivo-sexual humana, sabe-se que essa orientação, enquanto traço subjetivo determina o direcionamento, a preponderância e a natural movimentação dos desejos, bem como a vivência futura da sexualidade, enquanto experiência seja com o sexo oposto, o mesmo sexo biológico ou com ambos, característica essencial e, juridicamente, um bem fundamental, que deve ter as suas manifestações respeitadas.

Neste sentido, segundo Dráuzio Varela<sup>37</sup> a cerca da complexa rede afetivo-sexual, a tentativa de separar o patrimônio genético da influência do ambiente foi uma discussão que direcionou o estudo do comportamento humano durante quase dois terços do século XX, sem lograr êxito.

Os que defendem a influência do meio tem ojeriza aos argumentos genéticos. Para eles, o comportamento humano é de tal complexidade, que fica ridículo limitá-lo à bioquímica da expressão de meia dúzia de genes. (...) Cada indivíduo é um experimento único da natureza, porque resulta da interação entre uma arquitetura de circuitos neuronais, geneticamente herdada, e a experiência de vida. (...) Por isso, é impossível existirem dois habitantes na terra, com a mesma forma de agir e de pensar. Teoricamente, cada um de nós tem discernimento para escolher o comportamento pessoal mais adequado socialmente, mas não há quem consigo esconder de si próprio suas preferências sexuais. Até aonde a memória me alcança, sempre existiram majorias de mulheres e homens heterossexuais e

---

35 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 106.

36 Casal de homossexuais garante direito de adotar criança.

Disponível em: <http://www.redepsi.com.br/portal/modules/news/article.php?storyid=1565>. Acesso em 30 de março de 2010.

37 VARELA, Dráuzio. Jornal folha de São Paulo – As causas da Homossexualidade 24/08/2002, sábado página 10.

uma minoria de homossexuais. O espectro da sexualidade humana é amplo e de alta complexidade, no entanto; vai dos heterossexuais empedernidos, aos que não tem o mínimo interesse pelo sexo oposto. Como o presente não nos faz crer que essa ordem natural vá se modificar, por que é tão difícil aceitarmos a biodiversidade sexual da nossa espécie? Por que insistimos no preconceito contra um fato biológico, inerente à condição humana? Em contraposição ao comportamento adotado em sociedade, a sexualidade humana não é questão de opção individual, como muitos gostariam que fosse. Ela simplesmente se impõe a cada um de nós. Simplesmente, é!

Neste aspecto, fica mais claro entendermos que a atuação comportamental e a afetividade dos pais interferem, sem dúvida, na formação de gêneros nos filhos e na identidade sexual deles, mas não na constituição básica da sua orientação sexual:

Enquanto realidade estrutural psíquica e complexa de desejos ininterruptos, pois que este traço psicológico depende da conjugação de fatores ainda não totalmente explicitados cientificamente, em meio aos quais a dinâmica intersubjetiva dos genitores-educadores pode se apresentar somente como uma das causas somáticas<sup>38</sup>.

Figueredo<sup>39</sup> esclarece que:

Para a tristeza de alguns mais radicais (...), muitos homossexuais levam vidas inteiramente ajustadas, completamente fora dos padrões estereotipados que se tenta generalizar, sem que sua preferência sexual tenha influência negativa determinante no adotando, ao contrário do que, eventualmente, pode ser observado em alguns heterossexuais que, mesmo enquadrados na visão normal da maioria, podem influenciar, negativamente, aquele a quem adotou, especificamente, em função de sua conduta sexual.

A capacidade do adotante exigido pela lei nada tem a ver com sua sexualidade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é prevista independente do estado civil do adotante. Para efetuar a adoção, de acordo com o Novo Código Civil, basta que a pessoa interessada seja maior de 18 anos e pelo menos 16 anos mais velha que o adotado.

Nesse sentido, o sucesso da colocação de um menor, no seio de uma família homoafetiva, dependerá do rigor na análise do ambiente no qual o menor poderá ser educado e, em especial, da interpretação precisa e personalizada de cada pretensão, pela equipe multidisciplinar, pelo magistrado e pelo promotor de justiça,

---

38 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 108.

39 FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. Curitiba: Juruá, 2002, p. 89.

com isenção de quaisquer preconceitos e primando pelo superior interesse do adotando.

#### 4.3- A questão do registro

Trata-se de uma questão que sempre é suscitada, quando o tema da adoção por casais homossexuais é invocado. Quanto às mudanças no nome e no assento de nascimento de menores adotados por casais homossexuais, muitas polêmicas são levantadas por aqueles que são contrários aos pedidos de deferimento de adoção a tais casais.

A Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos – de exigências meramente formais, nela não se encontra impedimento sobre que o registro indique como pais, duas pessoas de idêntico sexo. O ECA a tal respeito, apenas prevê, no art.47, que “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, não discrimina, com base no sexo biológico: “a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes”.

Dessa forma, Júnior<sup>40</sup> esclarece que “a existência de uma certidão de nascimento, na qual constem os nomes de dois homens ou de duas mulheres pode se opor aos costumes, mas não, ao ordenamento positivo pátrio”, para esse mesmo autor, a certidão de nascimento terá que contemplar os nomes dos pais do mesmo sexo, refletindo a realidade socioafetiva na qual a criança ou o adolescente estará inserido, através adoção.

De acordo com a jurisprudência, o registro não declinara a condição de pai ou mãe, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que

---

40 JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008, p. 160.

as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (segredo de justiça) ASSUNTO: 1. Adoção. Casal do mesmo sexo. Possibilidade. Irmãos biológicos. Adoção em conjunto. Direito reconhecido. Efeitos sociais e jurídicos. Efeitos subjetivos. Menor entregue pela mãe biológica a casal de lésbicas. Adoção por uma delas. 2. União estável. Casal do mesmo sexo. Mulher. União homossexual. Evolução jurisprudencial. 3. Affectio conjugalis. Affectio societatis. 4. Família eudemonista. 5. A união entre pessoas do mesmo sexo : uma análise sob a perspectiva constitucional (rtdc v.1 p-89/112) 6. Juiz. Decisão da lide. Lacuna. Norma geral exclusiva. Norma geral inclusiva. Interpretação. 7. Dignidade da pessoa humana. 8. Família. Concepção sociojurídica da família. Alteração. Objetivos: sob o ponto de vista de objetivos e não sob o ponto de vista da procriação. Considerações sobre o tema. Disposições doutrinárias. 9. Engendramento biológico. Parentalidade. Distinção. 10. Menor. Criação em lares de homossexuais. Estudo. Valorização. 11. Dois meninos. Duas mães. 12. Filiação. Critério afetivo. 13. Registro civil. Assento de nascimento. **Filho adotado por casal homossexual. Registro sem declinar a condição de pai ou mãe.** 14. Casais homossexuais e adoção. (Marcos Rolim). 15. O direito à convivência familiar e não à origem genética. Prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Filiação afetiva ou socioafetiva. Prioridade. 16. Objetivo da adoção. Pretensão da mãe. Impor obrigações e assegurar direitos aos filhos. Estabelecer vínculo jurídico com eles. (Apelação Cível nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006). (Destaque nosso)

Em Catanduva, interior de São Paulo, um casal masculino de homossexuais adotou uma menina, neste caso o juiz determinou que constasse os nomes dos dois como pais. (Cópia do registro Anexo IV)

A questão do registro ainda é extremamente polêmica e se torna ainda mais dificultosa com a entrada em vigor do decreto nº 6.828, de 27 de abril de 2009 que padroniza o modelo de certidão de nascimento.

## CONCLUSÃO

Podemos concluir que é grande a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

Tal divergência se torna ainda maior diante do posicionamento de uma sociedade preconceituosa e conservadora e dos princípios gerais do direito, da isonomia, em suma da própria ordem Constitucional que proíbe a discriminação do homossexual, sendo assim não assiste razão a esta proibição imposta por costumes sociais.

A lei não disciplina este tipo de adoção, além disto o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção de menores, não faz restrição alguma, seja quanto à sexualidade dos candidatos, seja quanto a necessidade de uma família constituída pelo casamento como requisitos para a adoção. Entretanto se há a lacuna na lei, segundo o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá julgar baseado na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito. Demonstra-se também que nenhum ordenamento jurídico se faz contra essa adoção. Desta forma, a adoção por casais de homossexuais não é expressamente proibida por lei, devendo ser analisado o caso concreto, sobre tudo considerando o melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

**Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”.** Disponível em: [www.mpes.gov.br/.../17\\_2084142482182009\\_Lei\\_de\\_Ad...doc](http://www.mpes.gov.br/.../17_2084142482182009_Lei_de_Ad...doc). Acesso em 22 de junho de 2010.

**Casal de homossexuais garante direito de adotar criança.**

Disponível em:

<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/news/article.php?storyid=1565>.

Acesso em 30 de março de 2010.

**DIAS, Maria Berenice. Adoção homoafetiva.**

Disponível

em:

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2160/ADOCADO\\_HOMOAFETIVA](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2160/ADOCADO_HOMOAFETIVA).

Acesso em 02 de abril de 2010.

**DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva.** Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Instituto brasileiro de direito de família. Acesso em 10 de março.

**DIAS, Maria Berenice. Família Normal.** Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Instituto brasileiro de direito de família. Acesso em 10 de março.

**DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto.** Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Instituto brasileiro de direito de família. Acesso em 10 de março.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 4 ed.** revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003 .

**DIAS, Maria Berenice. União Homossexual - Preconceito e Justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

**DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 5.º volume. 17a. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 13.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

**DOURADO, Patrícia Fideles. Família homoafetiva: proteção jurídica.** Disponível em: <http://www.webadvisor.com.br/sites/900/993/00000287.pdf>. Acesso em 25 de março de 2010.

**FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

**FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Del Rey, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. vol. 5. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

**Lula sanciona nova Lei Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1252714-5601,00-LULA+SANCIONA+NOVA+LEI+NACIONAL+DA+ADOCACAO.html>. Acesso em 22 de junho de 2010.

MARANHO, Mariza Cristin. MARCONDES, Paula Pontalitti Moreira. **O interesse do menor na adoção por homossexuais**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/94>. Acesso em 20 de março de 2010.

MARTINS, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

O GLOBO, Jornal. matéria pública em 09/03/2008, domingo página 35 Economia

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERES, Ana Paula Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Revista Jurídica do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior Pórtico Jurídico. Ano: VI – nº 06 – 2007

SOUZA, Ivone Coelho de. **Homossexualismo: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2001.

VARELA, Dráuzio. Jornal folha de São Paulo – **As causas da Homossexualidade** 24/08/2002, sábado página 10.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol 5. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol 6. São Paulo: Atlas, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## ANEXO I

Presidência da República  
 Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos  
 LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13. ....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33. ....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com

pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....  
 § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....  
 § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47. ....

.....  
 § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50. ....

.....  
 § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87. ....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88. ....

.....  
 VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90. ....

.....  
 IV - acolhimento institucional;

.....  
 § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91. ....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....  
 e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....  
 § 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94. ....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97. ....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100. ....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.”  
(NR)

“Art. 101. ....

.....  
VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano

individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102. ....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136. ....

.....  
 XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152. ....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161. ....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos

responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167. ....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170. ....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

‘Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem

cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208. ....

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. ....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos

encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009.

## ANEXOII

### **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006 (Substitutivo)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitidas às demais pessoas.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Comissões, de 2009.**

### ANEXO III

RESOLUÇÃO CFP N° 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;  
CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é freqüentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que **a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.**

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente.

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações.

RESOLVE:

Art. 1° - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2° - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3° - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4° - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999. (Destacamos)

ANA MERCÊS BAHIA BOCK

Conselheira Presidente

**ANEXO IV**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL OFICIAL DE REGISTRO  
CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
SEDE DE DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE CATANDUVA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

CERTIFICO que, às fls. 362, do livro nº 109, sob o nº 63463, de REGISTRO DE NASCIMENTOS, foi lavrado em 17 de novembro de 2006, o assento de nascimento de:

**\*\*THEODORA RAFAELA CARVALHO DA GAMA\*\***

Nascida, aos vinte e quatro de agosto de dois mil e um ((24 de agosto de 2001)), às 03:00 horas, no Hospital Padre Albino, em Catanduva, Estado de São Paulo, do sexo feminino, Filha de Vasco Pedro da Gama Filho e de Dorival Pereira de Carvalho Júnior.///

Sendo avós: Vasco Pedro da Gama e Aparecida de Souza Gama; Dorival Pereira de Carvalho e Maria Helena Fernandes de Carvalho.

**OBSERVAÇÃO**

/// À MARGEM DO TERMO NADA CONSTA ///

O referido é verdade e dou fé.

Catanduva, SP, 17 de novembro de 2006.

Rodrigo Leandro Zaghi

**ESCREVENTE AUTORIZADO**

(acessada em 25/07/2008, através do endereço:

<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1264399-EI306,00.html>)